

OAB VERSUS JUIZADOS

ANTONIO PESSOA CARDOSO

Juiz da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e de Defesa do Consumidor.

Os juizados especiais foram criados fundamentalmente para facilitar o acesso de todo cidadão à justiça, sem complexidade, sem solenidade e gratuitamente, no pleno exercício da democracia. É a especialização do Judiciário, criando uma divisão destinada a resolver os problemas do dia-a-dia do homem comum, com a simplicidade que caracteriza este segmento da sociedade. Por este motivo, dispensável a contratação de um técnico para a prestação do serviço, especialmente porque as questões não tem complexidade e a própria parte dispõe de condições para expor seu caso e para defender-se. Os enredos técnicos do procedimento comum são afastados, porque o novo rito salienta o direito material.

As causas mais comuns são a venda de produtos com defeitos e recusa do vendedor na troca ou devolução do valor desembolsado; a colocação do nome do consumidor no Serviço de Pro-

teção ao Crédito em desacordo com a lei; a cobrança pelos bancos de taxas abusivas ou indevidas ou a cobrança pelas companhias telefônicas de ligações não realizadas pelo usuário; o aumento exagerado do plano de saúde, etc.

A contratação de advogado para tais causas equivaleria a exigência pelo Estado de um médico para fazer um curativo, de um electricista para fazer a troca de uma lâmpada ou de um encanador para regular a torneira que vaza, em casa. Não precisa do médico, do electricista, nem do encanador para estes pequenos serviços, como não são necessárias as intervenções ilimitadas do advogado e do juiz para solucionar as pequenas causas.

A participação do advogado no novo sistema processual é fruto de *lobby* que culminou com a modificação da Lei 7.244/84. Esta definia a assistência do advogado como opção da parte, mas a Lei 9.099/95 criou outra categoria de causas, entre vinte e quarenta salários mínimos, ajuizadas somente com a contratação do advogado. Nasceu o entendimento altamente prejudicial ao carente, consistente na interpretação formal de que o juizado tem competência para processar e julgar causas qualquer que seja o valor. O rico passou a utilizar os serviços judiciais sem nada pagar e isto, além de outros danos, significa sonnegação institucional e transformação dos juzizados em varas judiciais.

Na era tecnológica e capitalista dos dias atuais o Poder Judiciário não pode reclamar a indispensabilidade de sua presença, ou a manutenção de entraves burocráticos, para solucionar as pequenas causas se a comunidade encontra meios mais adequados, mais rápidos e menos traumáticos. É o juiz leigo, o conciliador, a desnecessidade de contratação de advogado, a oralidade, etc. O posicionamento dos juízes e dos advogados curva-se diante do atendimento dos interesses de todos aqueles que gritam por justiça e não podem pagar e não podem esperar.

A exigência de presença física do profissional na secretaria para entrega de petição inicial é formalidade que não condiz com o espírito do sistema. É justa e desburocratizadora a pretensão dos advogados, no sentido de evitar esta solenidade, pois nada há que impeça a própria parte em ser portadora da petição assinada pelo advogado, procedimento até mesmo mais conveniente. As alegações do profissional serão resumidas em formulário padrão e assinada pela parte. Não há inconveniente algum neste roteiro, mas, pelo contrário, é recomendável. Não se pode nem se deve aceitar a entrega do pedido por pessoa que não o advogado ou a parte interessada, vez que de caráter pessoal, como assevera a lei; também não é de ser admitida a substituição do modelo próprio por petição inicial, porque providência

mais adequada para a morosidade da justiça comum, formal e facilitadora dos longos arrazoados com citações de doutrina e jurisprudência, inoportunas para a simplicidade das pequenas causas.

A secretaria do juizado de um turno não pode deixar de fornecer informações do andamento da reclamação de outro turno, porque medida que desmente os princípios da informalidade. Aliás, defendemos a tese de que os dados do processo podem e devem ser passados até mesmo por telefone, sem necessidade de a parte ou o advogado deslocar-se à secretaria. A burocrática regra de atendimento no turno no qual corre o processo, é conseqüência da falência da justiça cidadã. É que cada secretaria de cada turno do juizado já acumula milhares de processos, aguardando despachos, audiências ou sentenças, tal como sucede com as varas judiciais, apesar de o despacho não ser prática da justiça cidadã, vez que o juiz togado é convocado para realizar audiência e imediatamente proferir a sentença.

A justiça comum serve-se dos despachos, das liminares, enquanto que o

juizado busca a rápida solução da causa, pela sentença; a certidão, o carimbo são substituídos pela informação oral e o oficial de justiça perde terreno para a correspondência postada no correio, para o fax ou para o e-mail.

A retirada dos autos da secretaria é outra medida largamente usada na justiça tradicional, mas não tolerada no juizado. Por muitos anos, sem atrito algum com os advogados, conseguimos evitar esta prática, responsável pela morosidade no novo sistema. Mostrávamos as diferenças existentes entre a composição dos autos de uma e outra justiça; os documentos que formam os autos dos juzizados são peças aí mesmo compostas e entregues aos interessados, em audiência; são depoimentos das partes ou testemunhas, manifestação dos advogados e sentença. Os outros documentos, na maioria, são fornecidos pelo réu ao autor; é a nota fiscal do bem adquirido, é o extrato da C/Corrente, é o recibo do serviço prestado.

Enfim, estas são práticas milenares na justiça comum, mas não recepcionadas pelos juzizados, porque incompatíveis com sua oralidade.